



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N. 191/2025
AUTORIA: VEREADOR DANIELL RENDALL
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

NORMA PROGRAMÁTICA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO. FORMALIDADE LEGAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. ILEGALIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM A LRF. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 191/2025 de autoria do Senhor Vereador Daniell Rendall, dispõe sobre a implementação do programa “Gestão Escolar Eficiente”, no âmbito das escolas públicas municipais de Natal.

De acordo com o artigo 1º, incisos I e II da proposição, será ministrado curso específico para a formação de diretores e coordenadores, além de lhes atribuir autonomia financeira e orçamentária.

Justificativa anexa.

Ausente estimativa de impacto financeiro e orçamentário.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observa-se que o Projeto de Lei é o meio adequado para discutir e regulamentar a matéria, nos termos do artigo 138 do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, cumpre destacar que a proposta é maculada por vício de iniciativa, tratando-se de inconstitucionalidade do tipo formal, isto porque ao instituir norma programática acaba por violar a norma de competência contida no artigo 55, incisos VI, XI da Lei Orgânica do Município, fazendo com que a proposta além de inconstitucional por violar a separação dos poderes, seja também ilegal a partir da LOM enquanto parâmetro de debate, vejamos:

Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;

Quando o texto da proposição obriga a realização de cursos de formação, e atribui autonomia financeira e orçamentária, ele está dissociando a gestão escolar da subordinação legal e direta ao Poder Executivo, o que é absolutamente ilegal, haja vista não ser a “educação” um Poder dotado de autonomia e independência.

Assim, ao criar uma política pública, por meio de lei de iniciativa parlamentar, verifica-se a invasão de competência privativa do Chefe do Executivo, visto que lhe são impostos deveres, ônus, atuação positiva, interferência no mérito administrativo, numa evidente afronta ao previsto no artigo 60, parágrafo 4º, inciso III da CF/88. Além da criação de despesas sem previsão orçamentária, o que afronta por consequência a previsão expressa do artigo 113 do ADCT da CF/88: “Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

A discussão sobre a **norma programática de iniciativa parlamentar** possui entendimento jurisprudencial consolidado e pacífico pela inconstitucionalidade, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.739, de 26 de novembro de 2020, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a política municipal de proteção dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa na matéria de servidores públicos e seu regime jurídico. Presença do vício apontado, apenas em relação ao art. 5º ao determinar que a instituição de horário especial para servidores municipais que tenham sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuge, filho ou dependente com deficiência de transtorno do espectro autista. Reconhecimento de inconstitucionalidade por vício de iniciativa apenas do art. 5º, por afronta aos arts. 5º, 24, § 2º, 4, da CE. Quanto ao mais, compete a todos os poderes do Estado – e não apenas ao Poder Executivo – a adoção de medidas visando à mais ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista e outras deficiências. Promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF). Organização administrativa. Permite contrato ou convênio entre o poder público e pessoas jurídicas de direito privado para cumprimento de diretrizes firmadas. Afronta à separação dos poderes no que se refere ao parágrafo único, do art. 2º. Matéria de gestão administrativa. Inconstitucionalidade por ofensa aos arts. 5º, 47, inciso XIV e 144 da CE. Ação procedente, em parte. (TJ-

SP - ADI: 22982903720208260000 SP 2298290-37.2020.8.26.0000,
Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 18/08/2021, Órgão
Especial, Data de Publicação: 19/08/2021)

Portanto, não é possível deduzir outra conclusão senão pela ilegalidade e inconstitucionalidade da proposta em apreço, diante de incontestável vício de iniciativa, especialmente porque cria obrigações aos órgãos subordinados diretamente ao Executivo Municipal.

E, **embora a intenção do Nobre Vereador seja de extrema relevância, vícios dessa natureza não podem ser convalidados**, pois interferem na manutenção ordeira do próprio pacto federativo e separação dos Poderes.

Ainda, é de se considerar que acaso seja afastada a natureza invasiva de competência, vige ainda a necessidade de demonstrar o impacto financeiro e orçamentário, em cumprimento às formalidades da LRF conjugada com o artigo 113 da CF/88, especificamente o disposto no artigo 16, inciso I (LC 101/2000), vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

Portanto, por estas razões, **unicamente de Direito**, firma-se o entendimento acerca da inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição em apreço.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 191/2025, sendo assim, **voto contrário** à proposição.

Natal/RN, 28 de Julho de 2025.


PRETO AQUINO
Vereador Relator